



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

ANALISE JURIDICA - 166
ID Nº: 181.808

PROCESSO Nº: 723/2025

PROTOCOLO Nº: 1.487/2025

AUTOR: Vereador – VERGÍLIO MARCOS FURLAN CAMATA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 89/2025

EMENTA: Projeto de lei Ordinária nº 089/2025 – Processo nº 723/2025 - Protocolo nº: 1.487/2025 - “INSTITUI O PROGRAMA ‘LER É LEGAL’, DESTINADO AO INCENTIVO À DOAÇÃO DE LIVROS INFANTIS, À AMPLIAÇÃO DO ACESSO À LEITURA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E À INCLUSÃO DE LIVROS NAS CESTAS BÁSICAS DISTRIBUÍDAS PELOS PROGRAMAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” -1. Competência do Município (Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 16º edição - 2. Iniciativa- 3. Constitucionalidade e Legalidade. 4. Parecer opinativo.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Vereador que “Institui o Programa ‘Ler é Legal’, destinado ao incentivo à doação de livros infantis, à ampliação do acesso à leitura nas escolas públicas municipais e à inclusão de livros nas cestas básicas distribuídas pelos programas sociais do Município de Marilândia, e dá outras providências”.

O projeto visa fomentar a leitura infantil, promover o acesso gratuito a livros e incentivar a formação educacional de crianças em situação de vulnerabilidade social.

É o relatório.

2 – ANALISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base documentação acostada, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.



Autenticar documento em <https://marilandia.sponline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido, é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito: **“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.). (Destaque nosso)

Portanto, dentro do contexto da análise do controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos de ordem técnica e jurídica.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões Temáticas e do Soberano Plenário da Câmara Municipal de Marilândia/ES.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Nesse aspecto, de constitucionalidade a matéria versa da competência no âmbito municipal, ou seja, de interesse local, cujo amparo se encontra nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislarem sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: **“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.”** (Destaque nosso).

Ainda na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 16º ed., entende-se que: **“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos municíipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-**





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. Diante do exposto, é inegável que o Município é o ente federativo detentor de autonomia federativa para legislar sobre critérios (...) público municipal. (Artigo 30, I da CF/88).” (Destaque nosso)

Diante do exposto, é inegável que o Município é um Estado Membro, sendo este detentor de autonomia federativa para legislar sobre critérios de interesse local. (Art. 30, I da Constituição federal, Artigo 28 da Constituição Estadual do Espírito Santo e Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal de Marilândia/ES, obedecido aos princípios maiores da Carta Magna.

Portanto, **há competência legislativa municipal** para instituir o programa proposto.

2.2 - DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O projeto é de autoria de Vereador, o que exige análise quanto à iniciativa.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que projetos de lei que **criam programas e políticas públicas de caráter genérico**, sem interferir diretamente na estrutura administrativa, criação de cargos ou gestão direta do Executivo, **não violam a competência privativa do Prefeito**.

No caso em tela, o projeto:

Não cria cargos;

Não modifica a estrutura administrativa;

Não impõe obrigações operacionais diretas ao Executivo;

Não define despesa obrigatória imediata.

A proposta observa os princípios da legalidade, razoabilidade e finalidade pública, não havendo vícios de constitucionalidade formal ou material.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Sob o aspecto de iniciativa, compete-nos deixar claro que o nobre vereador autor tem essa prerrogativa em propor matéria dessa natureza, pois, tais atribuições estão contidas no artigo caput do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Nesta etapa, concluímos que a proposição está em consonância com o interesse público, visto que busca promover a saúde e a conscientização da população sobre tema de grande relevância social.

2.3 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto que o projeto de lei em análise jurídica, verificamos não haver incompatibilidades com a Constituição Federal de 1988, conforme se verá abaixo.

Dentro dos princípios constitucionais ora em análise, aos nossos olhares, a **matéria não invade a competência privativa do Poder Executivo**,

Não se verifica **vício de iniciativa**, uma vez que a proposição versa sobre matéria de interesse geral e não interfere em atribuições exclusivas do Poder Executivo.

O projeto busca regulamentar procedimentos e responsabilidades relativos ao gerenciamento desse tipo de resíduo, determinando critérios para





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

coleta, acondicionamento e transporte, bem como penalidades pelo descumprimento das normas previstas.

Ainda dentro dessa análise, verificamos que a proposta também respeita os princípios da **legalidade, razoabilidade e interesse público**, não havendo vícios de constitucionalidade formal ou material.

A matéria tratada no presente projeto — incentivo à leitura, educação e políticas sociais — insere-se claramente no interesse local e na cooperação do Município com os demais entes federativos na promoção da educação, o que também se fundamenta nos artigos 205 e 208 da Constituição Federal.

O projeto está em harmonia com:

- O direito fundamental à educação;
- O princípio da dignidade da pessoa humana;
- A proteção à infância e juventude;
- A valorização da cultura e do acesso à informação.

Não se verifica afronta a normas constitucionais, sendo a proposta **socialmente relevante e juridicamente adequada**.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

2.4 - DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

Conforme se extrai do Artigo 166, 168, 169, parágrafo único, artigo 170, artigo 171, do regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, a proposição é





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

um instrumento de formalização regimental, que está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, e, para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes, os quais transcrevo:

Art. 166 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 168 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional, na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Parágrafo Único. As proposições deverão obedecer às normas de elaboração e redação de leis que trata a [Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.](#)

Art. 169 - Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 170 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 171 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Nesse sentido, dentro do aspecto formal e estrutural, o projeto de lei em referência, atende aos requisitos regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

4). DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras “a”, “b” e “c”, inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL do Projeto de Lei que: **“Institui o Programa ‘Ler é Legal’, destinado ao incentivo à doação de livros infantis, à ampliação do acesso à leitura nas escolas públicas municipais e à inclusão de livros nas cestas básicas distribuídas pelos programas sociais do Município de Marilândia, e dá outras providências”**, não havendo óbices jurídicos para sua tramitação e eventual aprovação.

Quanto ao mérito, recomenda-se o prosseguimento para a apreciação das Comissões competentes e posterior deliberação Plenária.

S.M.J é nosso parecer,

Marilândia/ES, 26 de novembro de 2025.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003200340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **26/11/2025 12:44**

Checksum: **2A2327DF4191DF0789F0289E624ABA2CCAE3B66409CD67B9ADE9C1BB27C01A33**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.